

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 01/01/88

- PISO NACIONAL DE SALÁRIO	cz\$	4.500,00
- SALÁRIO MINIMO DE REFERÊNCIA	cz\$	3.060,00
- VALOR DE REFERÊNCIA (A PARTIR DE 04/01/88).....	cz\$	1.488,35
- O T N	cz\$	596,94
- SALÁRIO FAMÍLIA	cz\$	153,00
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO IAPAS - EMPREGADOS	cz\$	61.200,00
- AUXÍLIO NATALIDADE (A PARTIR DE 04/01/88)	cz\$	1.488,35
- PISO DE SALÁRIO - ATÉ 50 EMPREGADOS (*)	cz\$	5.982,82
- PISO DE SALÁRIO - DE 51 À 500 EMPREGADOS (*)	cz\$	6.531,11
- URP PARA DEZEMBRO/87, JANEIRO E FEVEREIRO/88		9,19%
- IPC PARA DEZEMBRO/87		14,14%
- RESÍDUO SALARIAL P/ 01/88 - 5ª PARCELA		0,57442%

(*) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO GRANDE ABC.

02. TABELA DE IAPAS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 01/01/88

01. até	03 SMR = 8,50%	até	cz\$	9.180,00
02. de 03 à 05	SMR = 8,75%	de cz\$ 9.180,01 à	cz\$	15.300,00
03. de 05 à 10	SMR = 9,00%	de cz\$ 15.300,01 à	cz\$	30.600,00
04. de 10 à 15	SMR = 9,50%	de cz\$ 30.600,01 à	cz\$	45.900,00
05. de 15 à 20	SMR = 10,00%	de cz\$ 45.900,01 à	cz\$	61.200,00

03. TABELA DE IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 01/01/88

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTAS	DEDUÇÃO
01	até 12.000,00	isento	-
02	de 12.001,00 à 30.000,00	10%	1.200,00
03	de 30.001,00 à 60.000,00	15%	2.700,00
04	de 60.001,00 à 100.000,00	20%	5.700,00
05	de 100.001,00 à 150.000,00	25%	10.700,00
06	de 150.001,00 à 200.000,00	30%	18.200,00
07	de 200.001,00 à 250.000,00	35%	28.200,00
08	de 250.001,00 à 300.000,00	40%	40.700,00
09	de 300.001,00 acima	45%	55.700,00

- obs.: a) Não reter IRRF, quando o rendimento BRUTO for igual ou inferior a 5 SMR ou seja cz\$ 15.300,00;
 b) A dedução de 25% sobre o BRUTO, é limitado a cz\$ 7.000,00;
 c) O valor de cada encargo com dependente é de cz\$ 3.500,00;
 d) Dispensar retenções do IRRF inferiores a cz\$ 200,00.

02. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - A PARTIR DE 01/01/88

O PNS passou a partir de 01/01/88, de cz\$ 3.600,00 para cz\$ 4.500,00, conforme o Decreto nº 95.579, de 29/12/87, publicado no DOU, de 30 de dezembro/87.

03. SALÁRIO MINIMO DE REFERÊNCIA - A PARTIR DE 01/01/88

O SMR a partir de 01/01/88, passou de cz\$ 2.550,00 para cz\$ 3.060,00, conforme o decreto nº 95.580, de 29/12/87, publicado no DOU, de 30 de dezembro/87.

04. VALOR DE REFERÊNCIA - A PARTIR DE 04/01/88

De acordo com a Portaria nº 251, publicado no DOU de 04/01/88, a SE - PLAN divulgou o novo Valor de Referência, que passa de cz\$ 1.240,29 / para cz\$ 1.488,35. O novo valor é extensivo para pagamento de Auxílio de Natalidade.

05. OTN PARA JANEIRO DE 1988

Conforme Circular do Banco Central de nº 1.271, de 04/01/88, a OTN / que era de cz\$ 522,99 em dezembro/87, passou para cz\$ 596,94, a partir de 01/01/88.

06. IPC PARA DEZEMBRO/87

Segundo informações da Fundação Getúlio Vargas, o índice do IPC para dezembro/87, ficou afixado em 14,14%. Não publicado no DOU oficiosa - mente.

07. NOVA TABELA DO IRRF/ASSALARIADOS PARA JANEIRO/88

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.396, de 21/12/87, e, Instrução Normativa do SRF de nº 180, de 30/12/87, foram baixadas as seguintes alterações:

- a) mudança na tabela (vide o anverso);
- b) a dedução de 25% do rendimento bruto passou de cz\$ 4.000,00 para cz\$ 7.000,00;
- c) na opção de dedução por IAPAS (não pelo 25%), esta ficou limitada a cz\$ 6.000,00;
- d) o valor de cada encargo de família passou de cz\$ 2.000,00 para / cz\$ 3.500,00;
- e) para sem vínculo empregatício (autônomos) foi mantida a dedução de 20%, porém limitada a cz\$ 14.000,00;
- f) mantida a dedução de 20% sobre o rendimento bruto de aluguéis e royalties, pagos por pessoa jurídica à pessoa física; e,
- g) a dispensa da retenção, que antes era de cz\$ 50,00, foi elevada para cz\$ 200,00.

08. SALÁRIO - EDUCAÇÃO

A empresa paga 2,5% sobre a soma dos salários de contribuição dos seus empregados, sem limite.

Embora muito claro os termos do § 1º do art. 1º do decreto-Lei 1.442/75 e do § único do art. 160, da Consolidação das Leis da Previdência Social, mandando ambos que as empresas pagassem salário-educação sobre o

salário-base dos sócios, dos diretores ou do titular, a Previdência Social abriu mão dessa contribuição através da Ordem de Serviço SAF 023.2, de 20/02/76.

Estão isentas as escolas, bem como outras entidades de fins culturais " reconhecidas, por decreto presidencial, como de significação / relevante para o desenvolvimento cultural do País "; isentos ainda / os hospitais e organizações assistenciais, desde que uns e outros / tenham o certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura; não pagam salário-educação também a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal, bem assim suas autarquias.

Podem requer isenção ao FNDE, Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação e Cultura, as empresas que derem ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

- a) ensino próprio para os seus empregados ou os filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;
- b) sistema de bolsas de estudo, mediante contrato com instituições / de ensino particular;
- c) indenização das despesas de autopreparação de seus empregados , mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1º grau , via de exames supletivos, fixada nos limites do custo anual do ensino citado;
- d) indenização para filhos menores, mediante comprovante de frequência, em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites do item anterior;
- e) esquema misto, usando combinações anteriores.

Se tais procedimentos causarem despesa menor do que o valor do salário-educação, a empresa terá de recolher a diferença ao FNDE através do Banco do Brasil, considerado o custo mensal por vaga na escola igual a 12% do valor de referência.

O salário-educação se referia, até o advento do Decreto-Lei 1.442/75 apenas à obrigação da empresa de dar ensino de primeiro grau aos filhos de seus empregados e era igual a 1,4% com teto de 10 valores de referência; a partir daquele texto, passou a referir-se também à obrigação de dar ensino de primeiro grau aos empregados, passando a / 2,5% e alcançando o limite máximo de incidência previdenciária (20 / SMR) e posteriormente sem limite.

09. NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com a publicação no DOU, do dia 15/10/86, do Decreto nº 93.412, de 14/10/86, que dá nova regulamentação à Lei nº 7.369, de 20/09/85 , revogando, portanto, o anterior, alterou-se substancialmente, o problema de pagamento do adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica.

Nos termos do art. 2º do novo decreto o adicional não será devido a apenas a eletricitários, como se queria de início por ser a lei originária do Ministério de Minas e Energia; nem a todos os eletricitistas, indiscriminadamente, como exigiam os sindicatos profissionais.

É direito de todo trabalhador, independente do cargo ou função (eletricitário, eletricitista, mecânico, faxineiro); categoria (metalúrgico, tecelão vidreiro) ou ramo da empresa (produção e distribuição de energia elétrica indústria mecânica e metalúrgica, etc).

A condição, sem a qual não haverá o direito, é que o empregado exerça as suas atividades, integral ou parcialmente, em uma das áreas de risco especificadas no quadro que, anexo ao primeiro decreto, se mantém no atual / sem alteração. É o que reza o mesmo art. 2º nos seus dois itens:

" I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I / deste artigo ".

Mas o regulamento limita o direito, como forma de cercear pretensões inundadas, como vê no parágrafo primeiro do mesmo artigo:

" O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade ".

E isto é óbvio, pois a legislação trabalhista é casuística, dando a oportunidade aos empregados de proporem reclamações judiciais sem fundamento legal e, portanto, descabidas.

Embora o reconhecimento da periculosidade, tenha ficado condicionado à / realização da perícia, hipótese nem sempre agradável aos empregadores / pelo que tem de aleatória e custosa, é o mal menor e, ao que parece, a única forma válida de resolver satisfatoriamente o problema. Aliás, consta de disposição expressa da CLT, como se vê nos ats. 195, 196 e 197 e respectivos parágrafos.

Como forma de colaborar para a minimização dos inconvenientes e, ao mesmo tempo, mostrar aos empregados a verdadeira extensão do benefício, sugerimos a adoção, desde logo, do que dispõe o art. 5º, do regulamento:

" Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada ".

Em cumprimento a esse dispositivo, as empresas fornecerão, imediatamente, " crachás " aos empregados que trabalham em caráter permanente ou / temporário, nos locais especificados no decreto e que elas, as próprias empresas, já consideraram perigosos. A eles será garantido o adicional, seja pela jornada integral, seja pelas horas (ou frações) de permanência ali, como dispõem os incisos do art. 2º. Os que não receberem identificação já saberão, de pronto, que estão excluídos do benefício. Alertamos para a necessidade de fiscalização constante tendo em vista o disposto no § 1º, e ainda as hipóteses de empregados que poderão forçar a situação frequentemente a área indevidamente para justificar um pedido. Finalmente e tendo em vista a colocação definitiva dada à questão pelo novo decreto, informamos que as empresas que não possuem áreas de risco, como as especificadas no quadro anexo do decreto, e as empresas pequenas e médias em geral, que empregam simples eletricitistas, não estão obrigadas a pagar o adicional.